



PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE  
CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS DE 2025

**PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE  
CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS DE 2025**

## **Índice**

<b>SIGLAS E ACRÓNIMOS .....</b>	<b>4</b>
<b>1. ENQUADRAMENTO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MUNICÍPIO DE ALCANENA .....</b>	<b>12</b>
<b>3. CONCEITOS E DEFINIÇÕES .....</b>	<b>14</b>
<b>4. IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS E MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS.....</b>	<b>15</b>
<b>5. MONITORIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS .....</b>	<b>24</b>
<b>ANEXO I – GLOSSÁRIO.....</b>	<b>28</b>
<b>ANEXO II – MAPA DE IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS E MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS .....</b>	<b>56</b>
<b>FICHA TÉCNICA .....</b>	<b>57</b>

## **SIGLAS E ACRÓNIMOS**

ATAM – Associação de Trabalhadores da Administração Local

ANEPC – Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil

CCP – Código dos Contratos Públicos

Cf. – Conforme

CNCS – Centro Nacional de Cibersegurança

CP – Código Penal

CPA – Código Procedimento Administrativo

CPC – Código de Processo Penal

CT – Código do Trabalho

DCTVP – Divisão de Cultura, Turismo e Valorização do Património

DDHS – Divisão de Desenvolvimento Humano e Social

DDOGFP – Divisão de Desenvolvimento Organizacional e Gestão Financeira e Patrimonial

DDSU – Divisão de Desenvolvimento Sustentável e Urbanismo

DL – Decreto-Lei

DPGOM – Divisão de Planeamento e Gestão de Obras Municipais

ENAC – Estratégia Nacional Anticorrupção

FERMA – *Federation of European Risk Management Associations*<sup>1</sup>

LTFP – Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas

LPDP – Lei da Proteção de Dados Pessoais

IEC – *International Electrotechnical Commission*<sup>2</sup>

ISO – *International Organization for Standardization*<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Federação das Associações Europeias de Gestão de Riscos.

<sup>2</sup> Comissão Eletrotécnica Internacional.

<sup>3</sup> Organização Internacional de Normalização.

MENAC – Mecanismo Nacional Anticorrupção

PGRCIC – Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

PPR – Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas

QUAR – Quadro de Avaliação e Responsabilização

RJAL – Regime Jurídico das Autarquias Locais

RGPC – Regime Geral de Prevenção da Corrupção

RGPDI – Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações

RGPD – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados

RGECR – Responsável geral pela execução, controlo e revisão do PPR

ROSM – Regulamento de Organização dos Serviços Municipais

SIADAP – Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública

SMPC – Serviço Municipal de Proteção Civil

SNC-AP – Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública

SGFPCO – Subunidade de Gestão Financeira, Patrimonial e Controlo Orçamental

SVM – Serviço Veterinário Municipal

## 1. ENQUADRAMENTO

O Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PGRCIC) em vigor, no Município de Alcanena, até à data, foi aprovado em 21 de dezembro de 2009, na sequência da Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção<sup>4</sup> n.ºs 1/2009, de 1 de julho<sup>5</sup>.

A presente revisão do PGRCIC tem em conta as diversas alterações legislativas ocorridas, nomeadamente, nos âmbitos da contratação pública<sup>6</sup>, da proteção de dados<sup>7</sup>, da adoção do Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública (SNC-AP)<sup>8</sup> ou da proteção de denunciantes<sup>9</sup>, bem como na reestruturação orgânica, de recursos humanos e de meios técnicos, do Município de Alcanena.

Este documento atualiza o PGRCIC do Município de Alcanena, elaborado em 2009, à luz de novos diplomas legais, do guia n.º 1/2023 de setembro do Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC)<sup>10</sup> e da sua Recomendação n.º 9/2024, de 22 de novembro, bem como as melhores práticas internacionais sobre a gestão de riscos

---

<sup>4</sup> Mencione-se que a Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, que criou o Conselho de Prevenção da Corrupção, uma entidade administrativa independente que tinha como propósito desenvolver, nos termos da lei, uma atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção dos riscos de corrupção e infrações conexas; foi revogada pelo artigo 27.º do Decreto-Lei (DL) n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

<sup>5</sup> Desde já se esclareça que a Câmara Municipal é o órgão executivo do município que exerce as competências e atribuições previstas no Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), estabelecido pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e que visa a prossecução dos interesses próprios, comuns e específicos dos munícipes de Alcanena, nas diversas áreas de intervenção municipal; incumbe à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar o PPR, ao abrigo do artigo 25.º, n.º 1, alínea h) do RJAL; e artigo 33.º, n.º 1, alínea ccc) do RJAL.

<sup>6</sup> Cf. sucessivas alterações introduzidas ao DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos (CCP).

<sup>7</sup> Cf. as regras previstas pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revogou a Diretiva 95/46/CE, designado, abreviadamente, por Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

<sup>8</sup> Cf. previsto pelo Regime Geral de Proteção de Denunciante de Infrações (RGPD), estabelecido pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

<sup>9</sup> Aprovado pelo DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.

<sup>10</sup> Entidade administrativa independente, que desenvolve atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas, detendo poderes de iniciativa, de controlo e de sanção, fazendo parte das suas atribuições o controlo da implementação do Regime Geral de Prevenção da Corrupção (RGPC).

de corrupção e infrações conexas, em estreita articulação com o compromisso de transparência, integridade e responsabilidade assumido pelo Município de Alcanena; passando a designar-se por Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas (PPR) de 2025.

Nesta introdução faz-se um enquadramento conceptual e metodológico do novo PPR de 2025 do Município de Alcanena, para vigorar a partir do momento da sua aprovação (vide ficha técnica).

A integridade, a responsabilização e a transparência são fatores essenciais para evitar práticas incorretas (ilícitas e, ou, ilegais), impendendo sobre as entidades ao serviço do interesse público, como é o caso do Município de Alcanena, uma exigência reforçada no sentido da promoção da correta gestão pública, de modo a garantir a minimização dos riscos operacionais crescentes, em todas as esferas de atuação, entre os quais os de corrupção e infrações conexas, que consubstanciam um importante obstáculo à segurança e à boa administração das entidades, podendo comprometer a prossecução do seu propósito.

O PPR de 2025 do Município de Alcanena, que ora se apresenta, detalha o tipo de riscos inerentes ao cumprimento das prioridades estratégicas, dos objetivos operacionais e atividades desenvolvidas pelo município, classificando-os em função da probabilidade da sua ocorrência e do seu impacto, identificando medidas concretas que os visam prevenir ou mitigar, bem como enunciando os responsáveis envolvidos na execução do PPR definido.

A constatação governativa de que só uma visão de longo prazo, congregadora de esforços e geradora de dinâmicas ao nível dos diferentes poderes do Estado, das distintas áreas de governação e dos setores privado e social terá capacidade para enfrentar coerente e consistentemente a corrupção e as infrações conexas, determinou a necessidade de conceção de uma Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024 (ENAC).

No seguimento da sua aprovação, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril, foi publicado o DL n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o MENAC, aprova o RGPC e procede à terceira alteração ao DL n.º 276/2007,

de 31 de julho<sup>11</sup>, que aprova o Regime Jurídico da Atividade de Inspeção da Administração Direta e Indireta do Estado.

A ENAC, dispõe que «[a]s instituições públicas e os serviços e organismos do Estado devem avaliar os riscos de corrupção e suborno associados ao tipo de atividade que desenvolvem, à natureza dos serviços que prestam e ao contexto em que esses serviços são prestados.

Para o efeito, terão de elaborar planos de prevenção ou de gestão de riscos, nos quais são identificados os serviços ou atos mais permeáveis ao suborno, ao aproveitamento ou desvio de fundos e ao favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como as medidas a adotar para reduzir os riscos e as formas de reação face a práticas ilícitas.

Na elaboração destes planos de prevenção ou gestão de riscos tem sido acolhido como referência o denominado «ciclo de *Deming*», que se traduz em quatro momentos relevantes no processo de identificação de riscos e de prevenção de atos ilícitos.

O primeiro momento – planeamento – destina-se a identificar, em todos os níveis hierárquicos, os riscos associados à natureza da atividade do organismo e aos serviços que presta, assim como as medidas adequadas à prevenção desses riscos.

O segundo momento – execução – consiste em pôr em prática as medidas preventivas identificadas no momento do planeamento, assegurando aos trabalhadores a formação necessária para a compreensão dessas medidas.

O terceiro momento – verificação – diz respeito à confirmação da aplicação das medidas preventivas por parte dos trabalhadores dos serviços e organismos públicos, devendo prever-se a existência de canais para a denúncia de práticas em desrespeito ao plano, ou que possam configurar atos de corrupção.

O quarto e último momento – atuação – visa a análise da eficácia (ou falta dela) do plano de prevenção ou gestão de riscos, bem como das eventuais violações

---

<sup>11</sup> Alterado pelo DL n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, e pela Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

comunicadas, e a elaboração de um relatório que permita melhorar, se necessário, o plano e as medidas implementadas».

Por sua vez, esclareça-se que o RGPC veio estabelecer a obrigação de implementação de um programa de cumprimento normativo, os quais deverão incluir, além de outras medidas aplicáveis às pessoas coletivas de direito público e de direito privado: um PPR, um código de ética e de conduta, um programa de formação, canais de denúncia, um sistema de controlo interno e a designação de um responsável pelo cumprimento normativo.

Nos termos do n.ºs 2 e 5 do artigo 2.º do RGPC, este regime é aplicável às autarquias locais que empreguem 50 ou mais trabalhadores (entidades abrangidas), mas também às autarquias locais que não sejam considerados entidades abrangidas, uma vez que devem adotar instrumentos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas adequados à sua dimensão e natureza, incluindo os que promovam a transparência administrativa e a prevenção de conflitos de interesses.

Deste modo, dando cumprimento ao artigo 6.º do RGPC, o Município de Alcanena adota e implementa um PPR que abranja toda a organização e atividade, incluindo as áreas de administração, direção, operacional ou de suporte, e que contenha:

- a) a identificação, análise e classificação dos riscos e das situações que possam expor a entidade a atos de corrupção e infrações conexas, incluindo aqueles associados ao exercício de funções pelos titulares dos órgãos de administração e direção, considerando a realidade do setor e as áreas geográficas em que a entidade atua;
- b) medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados.

O PPR de 2025 do Município de Alcanena engloba:

- a) as áreas de atividade da entidade com risco de prática de atos de corrupção e infrações conexas;
- b) a probabilidade de ocorrência e o impacto previsível de cada situação, de forma a permitir a graduação dos riscos;

- c) medidas preventivas e corretivas que permitam reduzir a probabilidade de ocorrência e o impacto dos riscos e situações identificados;
- d) nas situações de risco elevado ou máximo, as medidas de prevenção mais exaustivas, sendo prioritária a respetiva execução;
- e) a designação do(a) responsável geral pela execução, controlo e revisão (RGECR) do PPR.

Por sua vez, a execução do PPR de 2025 estará sujeita a controlo, efetuado nos seguintes termos:

- a) elaboração, no mês de outubro, de relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo;
- b) elaboração, no mês de abril do ano seguinte a que respeita a execução, de relatório de avaliação anual, contendo nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena implementação.

O presente PPR de 2025 do Município de Alcanena, ao responder aos requisitos e obrigações previstos no RGPC, tem como principal objetivo a identificação das atividades e áreas de atuação que estão expostas a atos de corrupção e infrações conexas, a análise e classificação dos riscos associados à referida exposição (probabilidade de ocorrências) e o planeamento e desenvolvimento de atividades e procedimentos que visem a prevenção e a mitigação do impacto desses riscos.

Assim, nos termos supramencionados, o presente documento procede à revisão do PGRCIC do Município de Alcanena de 2009, face às alterações legislativas entretanto ocorridas, bem como as que se verificaram na sua estrutura orgânica.

Por fim, refira-se que se entende por mais adequado criar um PPR cujo mapeamento de riscos perdure no tempo, definindo-se para tal um plano por áreas de atividade<sup>12</sup> e não por departamentos, divisões ou gabinetes, de modo a minimizar o seu desajuste metodológico e estrutural face a possíveis alterações orgânicas que o Município de Alcanena poderá ter com o decurso do tempo.

---

<sup>12</sup> Cf. dispõe a alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do RGPC.

Desta forma, a matriz de risco que se concebe no ponto 4 deste PPR, corresponde a macroprocessos e não ao número de unidades orgânicas<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> Cf. possibilidade prevista pelo n.º 6 do ponto 3.1 do Guia n.º 1/2023 do MENAC, pág. 19.

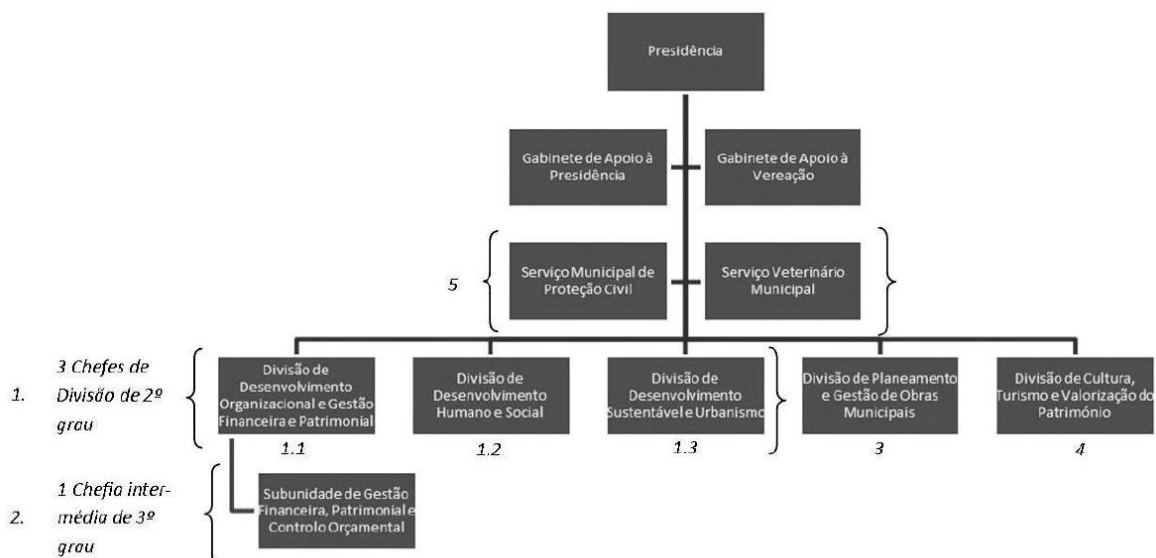
## **2. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MUNICÍPIO DE ALCANENA**

O Município de Alcanena tem como missão servir cada vez melhor os seus munícipes com vista à satisfação das suas necessidades, gerindo com rigor o erário público, otimizando os meios humanos e materiais disponíveis e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão, pautando-se por valores de proximidade com as pessoas, de uma gestão aberta, transparente e participativa que permita a concretização da visão institucional estratégica de uma maior dinamização e desenvolvimento do conselho, que melhore a qualidade de vida e o bem-estar da população.

No âmbito da prossecução das atribuições e competências atribuídas por lei e nos termos do Despacho n.º 11305/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 8 de setembro, que aprovou, o Regulamento de Organização dos Serviços Municipais (ROSM), o Município de Alcanena tem uma organização de serviços municipais que obedece o modelo de estrutura hierarquizada constituída por unidades orgânicas nucleares, por unidades orgânicas flexíveis, gabinetes de apoio e gabinetes não integrados em unidade orgânicas, ROSM que se anexa para todos os efeitos legais.(Anexo III)

A organização interna dos serviços municipais de Alcanena obedece ao modelo de estrutura hierarquizada, constituída por unidades orgânicas flexíveis, conforme figura abaixo a qual consta do referido ROSM:

## Estrutura organizacional do Município de Alcanena



1—alínea b) do nº 1 do artigo 8º

2—nº 1 do artigo 9º

3—nº 3 do artigo 7º conjugado com o nº 3 do artigo 21º

4—nº 1 do artigo 21º

5—alínea a) do nº 1 do artigo 10

Fonte: Despacho n.º 11305/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 8 de setembro de 2014.

A estrutura nuclear dos serviços municipais é composta por unidades orgânicas flexíveis, sob a forma de Divisões Municipais, correspondendo a uma estruturação fixa.

As unidades orgânicas flexíveis são constituídas pelas seguintes Divisões Municipais: Divisão de Desenvolvimento Organizacional e Gestão Financeira e Patrimonial; Divisão de Desenvolvimento Humano e Social; Divisão de Desenvolvimento Sustentável e Urbanismo; Divisão de Planeamento e Gestão de Obras Municipais; e Divisão de Cultura, Turismo e Valorização do Património.

A Divisão de Desenvolvimento Organizacional e Gestão Financeira e Patrimonial integra a Subunidade de Gestão Financeira, Patrimonial e Controlo Orçamental<sup>14</sup>.

<sup>14</sup> Vide artigo 6.º do ROSM.

As atribuições comuns específicas de todas as unidades orgânicas flexíveis, constam do ROSM anexo.

### **3. CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

De acordo com o artigo 3.º do RGPC, para efeitos do próprio regime, entende-se por corrupção e infrações conexas: os crimes de corrupção, o recebimento e oferta indevidos de vantagem, o peculato, a participação económica em negócio, a concussão, o abuso de poder, a prevaricação, o tráfico de influência, o branqueamento ou a fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal (CP)<sup>15</sup>, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

No sentido de gerar linhas de orientação quanto à utilização de conceitos, uniformização e coerência na linguagem, que permitam uma metodologia comum para uma eficaz implementação e monitorização do PPR, facilitando assim uma correta interação entre os que participam na vida do Município de Alcanena e os que fazem a avaliação intercalar e anual e a revisão do PPR, procura-se clarificar conceitos e estabelecer definições, através de um glossário por ordem alfabética, constante no anexo I, sem prejuízo de uma leitura adequada da letra da lei, nomeadamente do CP, Código de Processo Penal (CPC)<sup>16</sup>, Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP)<sup>17</sup> ou o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP)<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup> Aprovado pelo DL n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual.

<sup>16</sup> Aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.

<sup>17</sup> Aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

<sup>18</sup> Estabelecido pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

#### **4. IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS E MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS**

Neste capítulo apresentam-se os resultados da análise feita pelos(as) diferentes responsáveis atuais de cada uma das áreas de atividade do Município de Alcanena, nas quais se considera que possam ocorrer eventos ou situações com potencial danoso para o desenvolvimento eficiente e eficaz dos serviços que o Município providencia.

O tratamento dos riscos pode ter quatro estratégias: evitar o risco, eliminando a sua causa; reduzir ou prevenir o risco, implementando um conjunto de ações que permitam minimizar a probabilidade de ocorrência e, ou, o seu impacto; aceitar o risco, considerando as perdas e, ou, benefícios associados ao risco e ao nível de risco reconhecido pela Autarquia; ou transferir-se o risco, partilhando-o parte com terceiros (por exemplo empresas de seguros).

Com o PPR de 2025, o Município de Alcanena pretende concretizar as duas primeiras estratégias: eliminar ou inviabilizar o surgimento de riscos. Contudo, existe a consciência que este propósito, resultado de um processo contínuo, pode nem sempre ser eficaz tendo em conta a sua natureza intrínseca (por maior hipótese remota que seja), pois um risco nunca é erradicado ou extinto na sua plenitude. Todavia, tentar-se-á com transparência, integridade, responsabilidade e brio profissional almejar a “perfeição” possível.

A enunciação dos riscos teve como objetivo identificar o nível de exposição do Município de Alcanena a elementos de incerteza. A identificação dos riscos foi abordada de forma metódica, de modo a garantir que todas as atividades relevantes do Município de Alcanena estivessem abrangidas e todos os riscos, delas decorrentes, devidamente definidos.

Pretendeu-se que toda a volatilidade associada a estas atividades fosse identificada e classificada por categorias, através da definição de medidas de prevenção e mitigação já em uso ou a implementar.

Para se concretizar a eficiência do PPR deve ter-se em conta instrumentos de gestão que permitam gerir os recursos de modo económico, eficiente e eficaz, para

além de outros mecanismos de prevenção da corrupção previstos no RGPC, tais como: o plano de atividades; os relatórios de atividades e prestação de contas; as grandes opções do plano; o orçamento; a conta de gerência e relatórios de atividades e de gestão; o Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR); o mapa de pessoal e balanço social; as normas e procedimentos de controlo interno; ou o manual de funções e de procedimentos.

Os riscos estão identificados por áreas de atividade, independentemente das unidades orgânicas que as desenvolvem, uma vez que, por um lado, algumas tarefas se concretizam em diversas estruturas funcionais, o que pode gerar um risco transversal, por outro lado, como já se referiu, se pretendeu minimizar o desajuste metodológico do PPR, sem prejuízo da sua revisão ordinária de três em três anos.

A identificação destas áreas resultou do trabalho desenvolvido pelos dirigentes das unidades orgânicas e coordenado pelo(a) RGEGR do PPR. As áreas consideradas são as seguintes: 0. áreas transversais; 1. gestão financeira; 2. Fundos Comunitários; 3. Contratação Pública; 4. gestão de equipamentos e património; 5. Recursos Humanos; 6. educação e ação social escolar; 7. Cultura, Turismo e Desporto e Juventude; 8. ação social; 9. Saúde Pública e bem-estar animal; 10. gestão ambiental; 11. proteção civil e gestão florestal (bombeiros, gabinete técnico florestal); 12. urbanismo; 13. apoio às freguesias; 14. assuntos jurídicos; 15. sistemas de informação e proteção de dados; e 16. Controlo interno e fiscalização.

A metodologia de identificação, avaliação e gestão do risco, das medidas preventivas e, ou, corretivas e dos mecanismos de controlo e resultados da avaliação dos riscos, seguiram, em termos gerais, os quatro momentos do denominado «ciclo de *Deming*», descritos no capítulo 1.

Foi apreciado o controlo interno existente e para o devido efeito procedeu-se ao levantamento dos processos, ações, instrumentos e boas práticas que têm sido implementados com o objetivo de evitar ou mitigar os riscos.

Identificados e descritos os riscos, definiram-se as medidas preventivas de controlo interno a aplicar em relação a cada risco para que não venham a ocorrer, ou, caso tal não seja possível, sejam minimizados os seus efeitos.

Posteriormente, procedeu-se à atribuição de um nível de risco. Este nível de risco foi alcançado através da graduação da probabilidade de ocorrência e do impacto previsível associado a uma atividade ou função.

Identificaram-se e caracterizaram-se os potenciais riscos de corrupção e infrações conexas, classificados segundo uma escala de risco categorizada em: fraco, moderado, elevado e máximo (vide tabela n.º 1).

A categorização do risco é obtida através da conjugação do grau de probabilidade de ocorrência com o grau de impacto previsível (gravidade da consequência), graduados cada um, respetivamente, em: baixo, médio, alto e crítico.

O resultado dessa ponderação gera a matriz de níveis de riscos, classificados como: fraco, moderado, elevado ou máximo (vide tabela n.º 2).

**Tabela n.º 1 – Critérios de classificação e graduação do risco**

<b>Probabilidade de ocorrência</b>	<b>Baixa</b>	<b>Média</b>	<b>Alta</b>	<b>Crítica*</b>
<b>Fatores de graduação</b>	A probabilidade de o risco ocorrer é residual ou esporádica admitindo-se que se possa verificar num período temporal extenso, superior a um ano. A prevenção de uma ocorrência decorre das medidas de controlo já implementadas.	A probabilidade de o risco ocorrer é pontual, admitindo-se que se possa verificar ao longo do ano. A prevenção da ocorrência carece de medidas de controlo adicionais.	A probabilidade de o risco ocorrer é frequente, admitindo-se que se possa verificar sem periodicidade exata e detetável. As medidas de controlo adicionais podem não ser suficientes para prevenir a ocorrência.	A probabilidade de o risco ocorrer é recorrente, sendo o mesmo iminente ou existindo poucas hipóteses de evitá-lo. As medidas de controlo implementadas e adicionais não previnem a ocorrência.
<b>Impacto previsível</b>	<b>Baixo</b>	<b>Médio</b>	<b>Alto</b>	<b>Crítico*</b>
<b>Fatores de graduação</b>	Redução insignificante da eficiência de desempenho do Município de Alcanena (ao nível interno), necessitando de uma redefinição dos processos. O impacto externo é muito reduzido sobre a visibilidade do Município de Alcanena. O impacto financeiro sobre o Município de Alcanena é muito reduzido. São poucas as consequências e por isso gera preocupação diminuta.	Danos sobre a eficiência dos procedimentos e eficácia dos objetivos da organização (ao nível interno), necessitando de uma redefinição dos processos em função dos objetivos. Impacto externo considerável sobre a visibilidade do Município de Alcanena. O impacto financeiro sobre o Município de Alcanena é considerável. Tem consequências moderadas sobre o Município de Alcanena. Alvo de preocupação moderada.	Danos sobre a eficiência, eficácia, imagem, integridade e reputação da instituição (a nível interno e externo), carecendo de respostas mais profundas. O impacto financeiro sobre o Município de Alcanena é elevado. Tem consequências significativas sobre a estratégia ou atividades operacionais do Município de Alcanena. Alvo de grande preocupação.	Danos profundos, que perduram no tempo, sobre a eficiência, eficácia, imagem, integridade e reputação da instituição (a nível interno e externo), carecendo de respostas mais profundas. O impacto financeiro sobre o Município de Alcanena é máximo. Tem consequências inevitáveis sobre a estratégia ou atividades operacionais do Município de Alcanena. Alvo de extrema preocupação.

\* Nas situações de probabilidade crítica e, ou, de impacto previsivelmente crítico, o grau de severidade do risco exige a implementação de medidas imediatas e prioritárias.

**Tabela n.º 2 – Matriz de níveis de riscos**

Impacto \ Probabilidade	Baixa	Média	Alta	Crítica
	Baixo	Fraco	Fraco	Moderado
Médio	Fraco	Moderado	Elevado	Elevado
Alto	Moderado	Elevado	Elevado	Máximo
Crítico	Elevado	Elevado	Máximo	Máximo

Para efeitos de identificação de atividades, avaliação dos riscos e definição das respetivas medidas preventivas vide anexo II.

## **5. MONITORIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

Todos os trabalhadores devem estar cientes das suas responsabilidades e, desse modo, adotar comportamentos dignos, honestos, íntegros e transparentes, numa cultura organizacional de apoio e entreatajuda, que permita fomentar uma melhor execução do PPR de 2025 do Município de Alcanena.

Aos(Às) responsáveis pela verificação das medidas preventivas e, ou, corretivas, designados(as) para o efeito, competirá um papel fundamental na prevenção e na deteção da corrupção, através de uma monitorização idónea e ativa dos trabalhadores a seu cargo.

Ao(À) RGECR do PPR caberá coadjuvar aqueles(as) na avaliação, acompanhamento e revisão geral dos riscos de corrupção e infrações conexas e das medidas preventivas e corretivas, como forma de prevenir e combater os mesmos.

A revisão anual deve constar de relatórios de execução concebidos pelos elementos fornecidos pelos(as) responsáveis, compilados pelo(a) RGECR do PPR e aprovados pelo órgão executivo do Município de Alcanena, que supervisionará todas as fases do PPR de 2025.

Tal revisão deve consciencializar os trabalhadores para a importância da boa e correta execução das suas tarefas funcionais, fomentar a transparência nos procedimentos, a ética e a qualidade (eficiência, eficácia e economia) do serviço prestado.

O PPR deverá ser continuamente atualizado e monitorizado, num processo participativo e com uma visão holística, constituindo um instrumento preventivo de análise de riscos inclusivo.

Quando se identificarem novos riscos de corrupção e infrações conexas, ou se justifique a alteração significativa das medidas propostas ou implementadas, caberá ao(à) RGECR do PPR a incumbência de propor a atualização ou eventual revisão do plano.

Nas situações de risco elevado ou máximo, as medidas de prevenção devem ser, na medida do possível, mais exaustivas, sendo prioritária a respetiva

implementação. Este reforço deve ser feito através da intensificação da monitorização das medidas de controlo implementadas, atualização de processos e circulares de divulgação, bem como de ações de sensibilização e formação.

Devem realizar-se ações de formação, de divulgação, reflexão e esclarecimento do PPR junto dos dirigentes e trabalhadores de modo a gerar o seu envolvimento numa cultura de prevenção de riscos.

Os trabalhadores devem estar sensibilizados para as questões de ética, conduta e integridade e das consequências da participação em atividades que possam pôr em causa o interesse público. De igual modo, devem compreender como podem contribuir para a melhoria contínua da gestão do risco, aplicar os procedimentos definidos no desenvolvimento das suas atividades e comunicar, ao seu superior hierárquico novos riscos que identifiquem, bem como falhas constatadas nas medidas de controlo existentes. Deve ser criado e incentivado o espírito participativo.

O acompanhamento, avaliação e monitorização do PPR é realizado através das medidas e procedimentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 6.º do RGPC, ou seja, a execução do PPR está sujeita a controlos, efetuado nos seguintes termos:

- No mês de outubro, deve ser elaborado um relatório de avaliação intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo;
- No mês de abril, a contar do ano seguinte a que respeita a execução do PPR, deve ser elaborado um relatório de avaliação anual, no qual deve constar nomeadamente a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua implementação.

O(A) RGEGR do PPR determina o âmbito e o calendário da avaliação de implementação das medidas preventivas e corretivas a implementar, conforme necessário, devendo ser assegurado pelos(as) responsáveis pela verificação das medidas preventivas e, ou, corretivas, designados(as) para o efeito, a sua concretização.

Um dos pré-requisitos para uma gestão proativa dos riscos é a criação de transparência em relação à situação global do risco, ou seja, fornecer informações atempadas e relevantes ao nível adequado de gestão.

Periodicamente o(a) RGECR do PPR pode, fora dos prazos mencionados previstos na lei, proceder ao controlo da execução do PPR, a fim de assegurar o cumprimento das regras estabelecidas<sup>19</sup>.

Uma gestão de riscos adequada implica inequivocamente a existência de uma estrutura de comunicação interna que permita assegurar com eficácia a identificação e avaliação dos riscos.

O processo de monitorização deve permitir esclarecer, nomeadamente, se as medidas preconizadas foram as adequadas aos fins previstos e se os procedimentos e as informações disponibilizadas garantem uma correta e rigorosa avaliação.

Não se olvide que, a responsabilidade da mitigação e, ou, extinção do risco cabe a todos(as) dirigentes (superiores e intermédios) e demais trabalhadores.

Todavia, o(a) RGECR do PPR é o gestor do PPR, que deve: estabelecer a arquitetura e os critérios da gestão de risco, cuidando da sua revisão; receber informações sobre os riscos e tomar as medidas preventivas e corretivas adequadas; elaborar a monitorização do PPR e a sua revisão, em articulação com os demais colegas dirigentes; promover a comunicação entre todos intervenientes no âmbito da gestão de riscos; e desenvolver o seu acompanhamento através do relatório anual e intercalar.

Os restantes dirigentes são responsáveis pela aplicação e acompanhamento do PPR na parte a que lhes diga diretamente respeito.

É importante a participação ativa de todos no desenvolvimento do PPR e o acompanhamento da sua execução, é essencial. Como tal, devem identificar, recolher e comunicar ao(à) RGECR do PPR qualquer ocorrência de risco, assim como de novos riscos, identificando, se possível, as falhas nas medidas de controlo, se existirem, e apresentando propostas de melhoria.

---

<sup>19</sup> Vide artigo 10.º do RGPC.

O acompanhamento deverá garantir que estão a ser implementadas as medidas de controlo previstas para as atividades do Município de Alcanena, constantes no PPR e se estas alcançaram os resultados pretendidos.

Em abril de cada ano, o(a) RGEGR do PPR elabora o relatório de avaliação anual do plano com base nas respostas obtidas pelos(as) responsáveis pela verificação das medidas preventivas e, ou, corretivas, a inquéritos e, eventualmente, como resultado de ações específicas.

Do relatório constará o balanço das medidas adotadas, bem como os novos riscos identificados e os riscos cujo impacto foi reduzido.

Os relatórios de avaliação intercalar, bem como os relatórios de avaliação anual, devem ser reportados, anualmente, ao órgão executivo do Município de Alcanena para aprovação e, posteriormente, devem ser remetidos à Assembleia Municipal e ser divulgados por todos os trabalhadores municipais e publicitados nas páginas da *Intranet* e *Internet* do Município de Alcanena.

Salienta-se que, o PPR deve ser revisto a cada 3 anos ou sempre que exista uma alteração nas atribuições ou na estrutura do Município de Alcanena, que justifique a sua revisão.

Os referidos relatórios deverão ser disponibilizados, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração, na *Intranet* do Município de Alcanena, bem como na sua página oficial da *Internet*<sup>20</sup>.

Os relatórios deverão ainda, no prazo de 10 dias contados desde a sua implementação e respetivas revisões ou elaboração, ser remetidos ao MENAC e à Inspeção-Geral de Finanças<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Cf. o disposto no n.º 6 do artigo 6.º do RGPC.

<sup>21</sup> Cf. o disposto no n.º 8 do artigo 6.º do RGPC.

## REFERÊNCIAS DOCUMENTAIS

- Código de Processo Penal, aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual.
- Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual.
- Código dos Contratos Públicos, aprovado DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual.
- Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.
- Código Penal, aprovado pelo DL n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual.
- Constituição da República Portuguesa, aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976, na sua redação atualizada (pela Lei n.º 1/2005, de 12 de agosto).
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 31 de outubro de 2003, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 97/2007, de 21 de setembro.
- Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública.
- Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o Mecanismo Nacional Anticorrupção, estabelece o Regime Geral de Prevenção da Corrupção e altera o Regime Jurídico da Atividade de Inspeção da Administração Direita e Indireta do Estado.
- Guia n.º 1/2023 do Mecanismo Nacional Anticorrupção, disponível em: <https://mec-anticorruptao.pt/wp-content/uploads/2023/12/guia-n1-2023.pdf>
- ISO/IEC Guide 73:2009 Risk management – Vocabulary - definição 1.1.
- Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados – Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).

- Lei do Cibercrime, aprovada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, na redação atual.
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
- Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro, que criou o Conselho da Prevenção da Corrupção.
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atualizada, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o Código Penal e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o DL n.º 125/2008, de 21 de julho.
- Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2024, de 15 de janeiro, que estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem.
- Norma de Gestão de Riscos FERMA (2023).
- Recomendações do Conselho da Prevenção da Corrupção, disponíveis em: <https://www.cpc.tcontas.pt/recomendacoes.html>
- Regime da Organização dos Serviços das Autarquias Locais, estabelecido pelo DL n.º 305/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.
- Regime Geral de Proteção de Denunciantes de Infrações, estabelecido pela Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.
- Regime Jurídico da Atividade de Inspeção da Administração Direta e Indireta do Estado, aprovado pelo DL n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual.
- Regime Jurídico das Autarquias Locais, estabelecido pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.
- Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a

Diretiva 95/46/CE. Designado abreviadamente por Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD).

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril de 2021, que aprovou Aprova a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, publicada no *Diário da República* n.º 66/2021, Série I.
- Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública (SNC-AP), aprovado pelo DL n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.
- Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública, estabelecido pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.
- Sociedade de Risco Mundial – em busca da Segurança, Ulrich Beck, Edições 70 – Grupo Almedina, novembro 2015.

# ANEXOS

## ANEXO I – GLOSSÁRIO

**Abandono de funções:** quando o trabalhador ilegalmente, com intenção de impedir ou de interromper serviço público, abandonar as suas funções ou negligenciar o seu cumprimento<sup>22</sup>.

**Abuso de poder:** o trabalhador ou dirigente que abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa<sup>23</sup>.

**Acesso ilegítimo:** quem sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, de qualquer modo aceder a um sistema informático; ou quem ilegalmente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas, um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas na situação anterior. É agravado, se o acesso for conseguido através de violação das regras de segurança, ou pelo acesso tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei, ou o benefício ou vantagem patrimonial obtidos forem de valor consideravelmente elevado<sup>24</sup>.

**Acesso indevido:** quem, sem a devida autorização ou justificação, aceder, por qualquer modo, a dados pessoais. Este crime é agravado quando se trata de categorias especiais de dados pessoais, ou se for conseguido através de violação de regras técnicas de segurança, ou tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial<sup>25</sup>.

**Administração danosa:** quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante

---

<sup>22</sup> Vide artigo 385.º do CP.

<sup>23</sup> Vide artigo 382.º do CP.

<sup>24</sup> Vide artigo 6.º da Lei do Cibercrime, aprovada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, na redação atual.

<sup>25</sup> Vide artigo 47.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto – designada por Lei da Proteção de Dados Pessoais (LPDP) –, que assegura a execução do RGPD no ordenamento jurídico nacional.

em unidade económica do sector público ou cooperativo. A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente<sup>26</sup>.

**Admoestação:** solene censura oral feita ao infrator<sup>27</sup>.

**Apropriação ilegítima:** quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do sector público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie. A tentativa desta prática de crime é punível nos termos da lei<sup>28</sup>.

**Ameaça:** quem ameaçar outra pessoa com a prática de crime contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou bens patrimoniais de considerável valor, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação. Note-se que o procedimento criminal depende de queixa<sup>29</sup>.

**Ameaça com prática de crime:** quem, mediante ameaça com a prática de crime, ou fazendo crer simuladamente que um crime vai ser cometido, causar alarme ou inquietação entre a população<sup>30</sup>.

**Análise de riscos:** processo de seleccionar e implementar medidas para modificar um risco<sup>31</sup>.

**Anulabilidade:** atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou outras normas jurídicas aplicáveis, para cuja violação se não preveja outra sanção. O ato anulável produz efeitos jurídicos, que podem ser destruídos com eficácia retroativa se o ato vier a ser anulado por decisão proferida pelos tribunais administrativos ou pela própria Administração. Os atos anuláveis podem ser impugnados perante a própria Administração ou perante o tribunal administrativo competente, dentro dos prazos legalmente estabelecidos. Os atos anuláveis podem ser anulados pela Administração nos prazos legalmente estabelecidos. Não se produz o efeito

---

<sup>26</sup> Vide artigo 235.º do CP.

<sup>27</sup> Vide artigo 60.º do CP.

<sup>28</sup> Vide artigo 234.º do CP.

<sup>29</sup> Vide artigo 153.º do CP.

<sup>30</sup> Vide artigo 305.º do CP.

<sup>31</sup> Cf. adaptação da Norma de Gestão de Riscos da *Federation of European Risk Management Associations* (FERMA) – 2023.

anulatório quando: o conteúdo do ato anulável não possa ser outro, por o ato ser de conteúdo vinculado ou a apreciação do caso concreto permita identificar apenas uma solução como legalmente possível; o fim visado pela exigência procedimental ou formal preterida tenha sido alcançado por outra via; ou se comprove, sem margem para dúvidas, que, mesmo sem o vício, o ato teria sido praticado com o mesmo conteúdo<sup>32</sup>.

**Áreas de risco:** conjunto de atividades nas quais se considera poderem ocorrer eventos ou situações com potencial danoso para o desenvolvimento eficiente e eficaz dos serviços que o Município de Alcanena providência. A identificação destas áreas deve resultar do trabalho desenvolvido por todos trabalhadores, incluindo os dirigentes pelas unidades orgânicas, que conhecem as atividades inerentes às atribuições que lhes são legalmente cometidas, elencando os potenciais risco de gestão.

**Aproveitamento indevido de segredo:** quem, sem consentimento, se aproveitar de segredo relativo à atividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte, e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou ao Estado<sup>33</sup>.

**Arrancamento, destruição ou alteração de editais:** quem arrancar, destruir, danificar, alterar ou, por qualquer forma, impedir que se conheça edital afixado por funcionário competente<sup>34</sup>.

**Assédio moral ou psicológico:** comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador<sup>35</sup>.

---

<sup>32</sup> Vide artigo 163.º do CPA.

<sup>33</sup> Vide artigo 196.º do CP.

<sup>34</sup> Vide artigo 357.º do CP.

<sup>35</sup> Cf. n.º 1 do artigo 29.º do Código do Trabalho (CT), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável aos trabalhadores do Município de Alcanena por via da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP.

**Assédio sexual:** comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador<sup>36</sup>.

**Atestado falso:** o médico, dentista, enfermeiro, parteira, dirigente ou empregado de laboratório ou de instituição de investigação que sirva fins médicos, ou pessoa encarregada de fazer autópsias, para passar atestado ou certificado que sabe não corresponder à verdade, sobre o estado do corpo ou da saúde física ou mental, o nascimento ou a morte de uma pessoa, destinado a fazer fé perante autoridade pública ou a prejudicar interesses de outra pessoa. O mesmo se aplica a veterinário que passar atestados nos termos e com os fins descritos anteriormente relativamente a animais. Comente o mesmo crime as pessoas referidas anteriormente que passarem atestado ou certificado ignorando se correspondem à verdade os factos deles constantes, bem como quem passar atestado ou certificado referido arrogando-se falsamente as qualidades ou funções neles referidas. Quem fizer uso dos referidos certificados ou atestados falsos, com o fim de enganar autoridade pública ou prejudicar interesses de outra pessoa também é punido<sup>37</sup>.

**Autoria:** é punível como autor quem executar o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, ou tomar parte direta na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros, e ainda quem, dolosamente, determinar outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução<sup>38</sup>.

**Avaliação do desempenho:** avaliação baseada na confrontação entre objetivos fixados e resultados obtidos (para serviços, dirigentes e trabalhadores) e, no caso de dirigentes e trabalhadores, também as competências demonstradas e a desenvolver<sup>39</sup>.

**Branqueamento (de capitais):** quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou

---

<sup>36</sup> Cf. n.º 2 do artigo 29.º do CT, aplicável aos trabalhadores do Município de Alcanena por via da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP.

<sup>37</sup> Vide artigo 260.º do CP.

<sup>38</sup> Vide artigo 26.º do CP.

<sup>39</sup> Cf. alínea b) do n.º 6 do artigo 3.º do SIADAP.

por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal. Ou ainda, quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos; bem como quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade. Note-se que se consideram vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de: lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores; burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados; falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido; associação criminosa; infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo; tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; tráfico de armas; tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos; danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais; contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social; tráfico de influência, recebimento

indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado; abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado; violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias. Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos anteriormente. A punição dos crimes referidos tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa. O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada<sup>40</sup>.

**Burla:** quem, com intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, por meio de erro ou engano sobre factos que astuciosamente provocou, determinar outrem à prática de atos que lhe causem, ou causem a outra pessoa, prejuízo patrimonial<sup>41</sup>.

**Coação:** quem, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, constranger outra pessoa a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade. A tentativa desta prática de crime é punível nos termos da lei. O facto não é punível se a utilização do meio para atingir o fim visado não for censurável; ou se visar evitar suicídio ou a prática de facto ilícito típico. Note-se que, se o facto tiver lugar entre cônjuges, ascendentes e descendentes, adotantes e adotados, ou entre

---

<sup>40</sup> Vide artigo 368.º-A do CP e alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atualizada, que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016, altera o CP e o Código da Propriedade Industrial e revoga a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e o DL n.º 125/2008, de 21 de julho.

<sup>41</sup> Vide artigo 217.º do CP.

peçoas, de outro ou do mesmo sexo, que vivam em situação análoga à dos cônjuges, o procedimento criminal depende de queixa<sup>42</sup>.

**Coação sexual:** quem, sozinho ou acompanhado por outrem, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar ato sexual. Ou quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa a sofrer ou a praticar, consigo ou com outrem, ato sexual de relevo<sup>43</sup>.

**Conflito de deveres:** não é ilícito o facto de quem, em caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfizer dever ou ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrificar. O dever de obediência hierárquica cessa quando conduzir à prática de um crime<sup>44</sup>.

**Conflito de interesses:** qualquer situação em que o trabalhador tenha de tomar decisões ou contato com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar ou estar em causa interesses particulares, seus ou de terceiros, e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou ainda que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o seu rigor profissional<sup>45</sup>.

**Corrupção (em termos latos):** quando uma pessoa, no cumprimento das suas funções, recebe ou aceita receber uma vantagem a que não tem direito em troca da prestação de um serviço. Segundo o Ministério Público<sup>46</sup>, «[d]e um modo geral, a corrupção pode-se definir como o desvio de um poder para fins diferentes daqueles para que foi concedido. Ou seja, o uso (abuso) para fins particulares de um poder recebido por delegação. Esta definição cobre uma ampla gama de práticas: os conflitos de interesse, o desvio de fundos públicos, somas extorquidas por funcionários públicos abusando do seu poder, as autoridades públicas subornadas por pessoas ou empresas para fechar os olhos ao incumprimento de certa regulamentação ou para tomar uma decisão não imparcial, ofertas ou

---

<sup>42</sup> Vide artigo 154.º do CP.

<sup>43</sup> Vide artigo 163.º do CP.

<sup>44</sup> Vide artigo 36.º do CP.

<sup>45</sup> Vide artigo 13.º do RGPC e artigos 69.º e 73.º do CPA.

<sup>46</sup> Cf. informação disponível em: <https://simp.pgr.pt/dciap/denuncias/index2.php>

subornos de uma empresa dirigidos ao responsável pelas compras de outra empresa, etc. A corrupção normalmente envolve duas ou mais pessoas que entram em um acordo secreto. O acordo pode ser, por exemplo, para pagar um incentivo financeiro a um funcionário público para garantir em troca alguma atitude a seu favor. Em casos de corrupção internacional ou no estrangeiro, isso pode-se manifestar por uma empresa nacional a pagar um suborno em benefício de um funcionário público estrangeiro, a fim de ganhar um contrato. Isso pode ser feito através de uma terceira pessoa intermediária no acordo, um agente ou consultor, ou diretamente pela empresa nacional ao funcionário público. Muitas vezes são usados, pelas pessoas envolvidas, métodos engenhosos de fazer os pagamentos, inclusive a transferência do dinheiro através de várias empresas offshore (que aparentemente não têm nada a ver com o destinatário) registadas em diferentes países. A corrupção é uma ameaça à estabilidade e segurança das sociedades, na medida em que mina as instituições e os valores da democracia, os valores éticos e a justiça e na medida em que compromete o desenvolvimento sustentável e o Estado de direito. Nos casos graves existem ligações entre a corrupção e outras formas de criminalidade, em especial a criminalidade organizada e a criminalidade económica, incluindo o branqueamento de capitais»<sup>47</sup>.

**Corrupção ativa:** quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo<sup>48</sup>.

**Corrupção passiva:** conduta de funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um

---

<sup>47</sup> Nos termos do artigo 3.º do RGPC, para os efeitos do regime, «entende-se por corrupção e infrações conexas os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, previstos no Código Penal, aprovado em anexo ao DL n.º 48/95, de 15 de março, na sua redação atual, na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, na sua redação atual, no Código de Justiça Militar, aprovado em anexo à Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, na Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, na sua redação atual».

<sup>48</sup> Vide artigo 374.º do CP.

qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação<sup>49</sup>.

**Competências:** conjunto de conhecimentos, capacidades de ação e comportamentos necessários para o desempenho eficiente e eficaz, adequado ao exercício de funções por dirigente ou trabalhador<sup>50</sup>.

**Concussão:** conduta de funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima. É agravado, se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante<sup>51</sup>.

**Cumplicidade:** quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso. É aplicável ao cúmplice a pena criminal fixada para o autor, especialmente atenuada<sup>52</sup>.

**Denegação de justiça e prevaricação:** conduta de funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce. É agravado, se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém<sup>53</sup>.

**Denúncia facultativa:** qualquer pessoa que tiver notícia de um crime pode denunciá-lo ao Ministério Público, a outra autoridade judiciária ou aos órgãos de polícia criminal, salvo se o procedimento respetivo depender de queixa ou de acusação particular<sup>54</sup>.

---

<sup>49</sup> Vide artigo 373.º do CP.

<sup>50</sup> Cf. alínea a) do artigo 4.º do SIADAP.

<sup>51</sup> Vide artigo 379.º do CP.

<sup>52</sup> Vide artigo 27.º do CP.

<sup>53</sup> Vide artigo 369.º do CP.

<sup>54</sup> Cf. artigo 242.º do CPC.

**Denúncia obrigatória:** a denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos, para as entidades policiais, quanto a todos os crimes de que tomarem conhecimento; para os funcionários, na aceção do artigo 386.º do CP, quanto a crimes de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas. Quando várias pessoas forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes. Quando se referir a crime cujo procedimento dependa de queixa ou de acusação particular, a denúncia só dá lugar a instauração de inquérito se a queixa for apresentada no prazo legalmente previsto<sup>55</sup>.

**Descaminho ou destruição de objetos colocados sob o poder público:** quem destruir, danificar ou inutilizar, total ou parcialmente, ou, por qualquer forma, subtrair ao poder público a que está sujeito, documento ou outro objeto móvel, bem como coisa ou animal que tiverem sido arrestados, apreendidos ou objeto de providência cautelar<sup>56</sup>.

**Desobediência:** quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimo, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competente<sup>57</sup>.

**Desvio de dados:** quem copiar, subtrair, ceder ou transferir, a título oneroso ou gratuito, dados pessoais sem previsão legal ou consentimento, independentemente da finalidade prosseguida. É agravada, quando se trata de categorias especiais de dados pessoais, ou se for conseguido através de violação de regras técnicas de segurança, ou tiver proporcionado ao agente ou a terceiros benefício ou vantagem patrimonial<sup>58</sup>.

**Devassa através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada:** quem, sem consentimento, disseminar ou contribuir para a disseminação, através de meio de comunicação social, da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, de imagens,

---

<sup>55</sup> Cf. artigo 244.º do CPC.

<sup>56</sup> Vide artigo 355.º do CP.

<sup>57</sup> Vide artigo 348.º do CP.

<sup>58</sup> Vide artigo 48.º da LPDP.

fotografias ou gravações que devessem a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual<sup>59</sup>.

**Devassa da vida privada:** quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual: intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada; captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos; observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa (exceto se for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante)<sup>60</sup>.

**Dever de correção:** tratar com respeito os utentes dos órgãos ou serviços e os restantes trabalhadores e superiores hierárquicos<sup>61</sup>.

**Dever de lealdade:** desempenhar as funções com subordinação aos objetivos do órgão ou serviço<sup>62</sup>.

**Dever de imparcialidade:** desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos<sup>63</sup>.

**Dever de informação:** prestar ao cidadão, nos termos legais, a informação que seja solicitada, com ressalva daquela que, naqueles termos, não deva ser divulgada<sup>64</sup>.

**Dever de isenção:** não retirar vantagens, diretas ou indiretas, pecuniárias ou outras, para si ou para terceiro, das funções que exerce<sup>65</sup>.

---

<sup>59</sup> Vide artigo 193.º do CP.

<sup>60</sup> Vide artigo 192.º do CP.

<sup>61</sup> Cf. n.º 10 do artigo 73.º da LTFP.

<sup>62</sup> Cf. n.º 9 do artigo 73.º da LTFP.

<sup>63</sup> Cf. n.º 5 do artigo 73.º da LTFP.

<sup>64</sup> Cf. n.º 6 do artigo 73.º da LTFP.

<sup>65</sup> Cf. n.º 4 do artigo 73.º da LTFP.

**Dever de obediência:** acatar e cumprir as ordens dos legítimos superiores hierárquicos, dadas em objeto de serviço e com a forma legal<sup>66</sup>.

**Dever de prossecução do interesse público:** consiste na sua defesa, no respeito pela Constituição, pelas leis e pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos<sup>67</sup>.

**Dever de zelo:** conhecer e aplicar as normas legais e regulamentares e as ordens e instruções dos superiores hierárquicos, bem como exercer as funções de acordo com os objetivos que tenham sido fixados e utilizando as competências que tenham sido consideradas adequadas<sup>68</sup>.

**Deveres de assiduidade e de pontualidade:** comparecer ao serviço regular e continuamente e nas horas que estejam designadas<sup>69</sup>.

**Difamação:** quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo. A conduta não é punível quando a imputação for feita para realizar interesses legítimos; e o agente provar a verdade da mesma imputação ou tiver tido fundamento sério para, em boa-fé, a reputar verdadeira; exceto se agente não tiver cumprido o dever de informação, que as circunstâncias do caso impunham, sobre a verdade da imputação<sup>70</sup>.

**Direito de necessidade:** não é ilícito o facto praticado como meio adequado para afastar um perigo atual que ameace interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, quando se verificarem os seguintes requisitos: não ter sido voluntariamente criada pelo agente a situação de perigo, salvo tratando-se de proteger o interesse de terceiro; haver sensível superioridade do interesse a salvaguardar relativamente ao interesse sacrificado; e ser razoável impor ao lesado o sacrifício do seu interesse em atenção à natureza ou ao valor do interesse ameaçado<sup>71</sup>.

---

<sup>66</sup> Cf. n.º 8 do artigo 73.º da LTFP.

<sup>67</sup> Cf. n.º 3 do artigo 73.º da LTFP.

<sup>68</sup> Cf. n.º 7 do artigo 73.º da LTFP.

<sup>69</sup> Cf. n.º 11 do artigo 73.º da LTFP.

<sup>70</sup> Vide artigo 180.º do CP.

<sup>71</sup> Vide artigo 34.º do CP.

**Discriminação:** qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência em razão dos fatores que tenham por objetivo ou efeito a anulação ou restrição do reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de direitos, liberdades e garantias ou de direitos económicos, sociais e culturais<sup>72</sup>. Tenha-se em atenção que nos termos do artigo 25.º do CT<sup>73</sup>, não constitui discriminação o comportamento baseado em fator de discriminação que constitua um requisito justificável e determinante para o exercício da atividade profissional, em virtude da natureza da atividade em causa ou do contexto da sua execução, devendo o objetivo ser legítimo e o requisito proporcional. São nomeadamente permitidas diferenças de tratamento baseadas na idade que sejam necessárias e apropriadas à realização de um objetivo legítimo, designadamente de política de emprego, mercado de trabalho ou formação profissional. As disposições legais ou de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que justifiquem os comportamentos referidos devem ser avaliadas periodicamente e revistas se deixarem de se justificar. Cabe a quem alega discriminação (nomeadamente por motivo de gozo de direitos na parentalidade, de outros direitos previstos no âmbito da conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal e dos direitos previstos para o trabalhador cuidador) indicar o trabalhador ou trabalhadores em relação a quem se considera discriminado, incumbindo ao empregador provar que a diferença de tratamento não assenta em qualquer fator de discriminação. São ainda consideradas práticas discriminatórias, nomeadamente, discriminações remuneratórias relacionadas com a atribuição de prémios de assiduidade e produtividade, bem como afetações desfavoráveis em termos de avaliação e progressão na carreira. É inválido o ato de retaliação que prejudique o trabalhador em consequência de rejeição ou submissão a ato discriminatório. De acordo com o artigo 27.º do CT, não se considera discriminação a medida legislativa de duração limitada que beneficia certo grupo, desfavorecido em função de fator de discriminação, com o objetivo de garantir o exercício, em condições de igualdade,

---

<sup>72</sup> Adaptação da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem, estabelecido pela Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2024, de 15 de janeiro.

<sup>73</sup> Aplicável aos trabalhadores do Município de Alcanena por via da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP.

dos direitos previstos na lei ou corrigir situação de desigualdade que persista na vida social.

**Discriminação direta:** sempre que, em razão de um fator de discriminação, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou venha a ser dado a outra pessoa em situação comparável<sup>74</sup>.

**Discriminação indireta:** sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutro seja suscetível de colocar uma pessoa, por motivo de um fator de discriminação, numa posição de desvantagem comparativamente com outras, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objetivamente justificado por um fim legítimo e que os meios para o alcançar sejam adequados e necessários<sup>75</sup>.

**Dolo direto:** Age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com intenção de o realizar<sup>76</sup>.

**Dolo necessário:** age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta<sup>77</sup>.

**Dolo eventual:** quando a realização de um facto que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente atuar conformando-se com aquela realização<sup>78</sup>.

**Excesso de legítima defesa:** se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito, mas a pena pode ser especialmente atenuada. O agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis<sup>79</sup>.

**Exclusão da ilicitude:** o facto não é punível quando a sua ilicitude for excluída pela ordem jurídica considerada na sua totalidade. Nomeadamente, não é ilícito o facto

---

<sup>74</sup> Cf. alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do CT, aplicável aos trabalhadores do Município de Alcanena por via da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP.

<sup>75</sup> Cf. alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do CT aplicável aos trabalhadores do Município de Alcanena por via da alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da LTFP.

<sup>76</sup> Vide n.º 1 do artigo 14.º do CP.

<sup>77</sup> Vide n.º 2 do artigo 14.º do CP.

<sup>78</sup> Vide n.º 3 do artigo 14.º do CP.

<sup>79</sup> Vide artigo 33.º do CP.

praticado: em legítima defesa; no exercício de um direito; no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade; ou com o consentimento do titular do interesse jurídico lesado<sup>80</sup>.

**Extorsão:** quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo. De igual modo, se a ameaça consistir na revelação, por meio da comunicação social, de factos que possam lesar gravemente a reputação da vítima ou de outra pessoa<sup>81</sup>.

**Falsas declarações:** quem declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios<sup>82</sup>.

**Falsificação ou contrafação de documento:** quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime: fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo; falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram; abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento; fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante; usar documento referido anteriormente; ou por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito. A tentativa é punível<sup>83</sup>.

**Falsidade de depoimento ou declaração:** quem prestar depoimento de parte, fazendo falsas declarações relativamente a factos sobre os quais deve depor, depois de ter prestado juramento e de ter sido advertido das consequências penais a que se expõe com a prestação de depoimento falso. No mesmo crime incorrem o assistente e as partes civis relativamente a declarações que prestarem em processo penal, bem como o arguido relativamente a declarações sobre a sua

---

<sup>80</sup> Vide artigo 31.º do CP.

<sup>81</sup> Vide artigo 223.º do CP.

<sup>82</sup> Vide artigo 348.º-A do CP.

<sup>83</sup> Vide artigos 256.º a 259.º do CP.

identidade. De igual modo, incorre na prática do crime o representante da pessoa coletiva ou entidade equiparada arguida em processo penal que não responda ou responda falsamente quanto à sua identidade ou à identidade da pessoa coletiva ou entidade equiparada<sup>84</sup>.

**Falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução:** quem, como testemunha, perito, técnico, tradutor ou intérprete, perante tribunal ou funcionário competente para receber como meio de prova, depoimento, relatório, informação ou tradução, prestar depoimento, apresentar relatório, der informações ou fizer traduções falsos. No mesmo crime incorre quem, sem justa causa, se recusar a depor ou a apresentar relatório, informação ou tradução<sup>85</sup>.

**Falsidade informática:** comportamento de funcionário que: com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, introduzir, modificar, apagar ou suprimir dados informáticos ou por qualquer outra forma interferir num tratamento informático de dados, produzindo dados ou documentos não genuínos, com a intenção de que estes sejam considerados ou utilizados para finalidades juridicamente relevantes como se o fossem; atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar documento produzido a partir de dados informáticos que foram objeto dos atos referidos na situação anterior ou cartão ou outro dispositivo no qual se encontrem registados ou incorporados os dados que permitam o acesso a sistema ou meio de pagamento, a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado<sup>86</sup>.

**Favorecimento pessoal:** o funcionário que, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir atividade probatória ou preventiva de autoridade competente, com intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança<sup>87</sup>.

**Favorecimento pessoal praticado por funcionário:** o funcionário que, total ou parcialmente, impedir, frustrar ou iludir atividade probatória ou preventiva de

---

<sup>84</sup> Vide artigos 359.º e 361.º do CP.

<sup>85</sup> Vide artigos 360.º e 361.º do CP.

<sup>86</sup> Vide artigo 3.º da Lei do Cibercrime.

<sup>87</sup> Vide artigos 367.º do CP.

autoridade competente, com intenção ou com consciência de evitar que outra pessoa, que praticou um crime, seja submetida a pena ou medida de segurança<sup>88</sup>.

**Fatores de risco:** ato ou situações que podem ser graduados em função da probabilidade da sua ocorrência e da gravidade das suas consequências. São vários os fatores que levam a que uma atividade tenha um maior ou um menor risco, destacando-se entre eles: a motivação das pessoas; a comunicação; a integridade das operações e dos processos; e a qualidade de gestão e do sistema de controlo interno.

**Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito:** obtenção de subsídio ou subvenção ou de crédito fornecendo às autoridades informações inexatas, incompletas ou omitindo informações devidas; utilização das prestações obtidas a título de subsídio, subvenção ou crédito para fins diferentes daqueles a que se destinavam<sup>89</sup>.

**Furto:** quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel ou animal alheios. A tentativa desta prática de crime é punível nos termos da lei. O procedimento criminal depende de queixa<sup>90</sup>.

**Furto de uso de veículo:** quem utilizar automóvel ou outro veículo motorizado, aeronave, barco ou bicicleta, sem autorização de quem de direito. A tentativa é punível nos termos da lei<sup>91</sup>.

**Furto qualificado:** quem furtar coisa móvel ou animal alheios: de valor elevado; colocada ou transportada em veículo ou colocada em lugar destinado ao depósito de objetos ou transportada por passageiros utentes de transporte coletivo, mesmo que a subtração tenha lugar na estação, gare ou cais; afeta ao culto religioso ou à veneração da memória dos mortos e que se encontre em lugar destinado ao culto ou em cemitério; explorando situação de especial debilidade da vítima, de desastre, acidente, calamidade pública ou perigo comum; fechada em gaveta, cofre ou outro recetáculo equipados com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado

---

<sup>88</sup> Vide artigos 368.º do CP.

<sup>89</sup> Vide artigos 21.º e 36.º a 38.º do DL n.º 28/84, de 20 de janeiro, que altera o regime em vigor em matéria de infrações antieconómicas e contra a saúde pública.

<sup>90</sup> Vide artigo 203.º do CP.

<sup>91</sup> Vide artigo 208.º do CP.

à sua segurança; introduzindo-se ilegitimamente em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou espaço fechado, ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar; com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública; fazendo da prática de furtos modo de vida; ou deixando a vítima em difícil situação económica; impedindo ou perturbando, por qualquer forma, a exploração de serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás. Ou ainda quem furtar coisa móvel ou animal alheios: de valor consideravelmente elevado; que possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico; que por sua natureza seja altamente perigosa; que possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em coleção ou exposição públicas ou acessíveis ao público; penetrando em habitação, ainda que móvel, estabelecimento comercial ou industrial ou outro espaço fechado, por arrombamento, escalamento ou chaves falsas; trazendo, no momento do crime, arma aparente ou oculta; ou como membro de bando destinado à prática reiterada de crimes contra o património, com a colaboração de pelo menos outro membro do bando. Não há lugar à qualificação se a coisa ou o animal furtados forem de diminuto valor<sup>92</sup>.

**Importunação sexual:** quem importunar outra pessoa, praticando perante ela atos de carácter exibicionista, formulando propostas de teor sexual ou constrangendo-a a contacto de natureza sexual<sup>93</sup>.

**Injúria:** quem injuriar outra pessoa, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração<sup>94</sup>.

**Inserção de dados falsos:** conduta de quem inserir ou facilitar a inserção de dados pessoais falsos, com a intenção de obter vantagem indevida para si ou para terceiro, ou para causar prejuízo<sup>95</sup>.

**Introdução em lugar vedado ao público:** quem, sem consentimento ou autorização de quem de direito, entrar ou permanecer em pátios, jardins ou espaços

---

<sup>92</sup> Vide artigo 204.º do CP.

<sup>93</sup> Vide artigo 170.º do CP.

<sup>94</sup> Vide artigo 181.º do CP.

<sup>95</sup> Vide artigo 50.º da LPDP.

vedados anexos a habitação, em barcos ou outros meios de transporte, em lugar vedado e destinado a serviço ou a empresa pública, a serviço de transporte ou ao exercício de profissões ou atividades, ou em qualquer outro lugar vedado e não livremente acessível ao público<sup>96</sup>.

**Legítima defesa:** constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro<sup>97</sup>.

**Nulidade:** ato administrativo que não produz quaisquer efeitos jurídicos, independentemente da declaração de nulidade. Salvo disposição legal em contrário, a nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode, também a todo o tempo, ser conhecida por qualquer autoridade e declarada pelos tribunais administrativos ou pelos órgãos administrativos competentes para a anulação. Tal não prejudica a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos, de harmonia com os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da proporcionalidade ou outros princípios jurídicos constitucionais, designadamente associados ao decurso do tempo<sup>98</sup>.

**Gestão de riscos:** é o processo através do qual as organizações analisam metodicamente os riscos inerentes às respetivas atividades, com o objetivo de atingirem uma vantagem sustentada em cada atividade individual e no conjunto de todas as atividades. É um elemento central na gestão da estratégia de qualquer organização. O ponto central de uma boa gestão de riscos é a identificação e tratamento dos mesmos. O seu objetivo é o de acrescentar valor de forma sustentada a todas as atividades da organização. Coordena a interpretação dos potenciais aspetos positivos e negativos de todos os fatores que podem afetar a organização. Aumenta a probabilidade de êxito e reduz tanto a probabilidade de fracasso como a incerteza da obtenção de todos os objetivos globais da organização. A gestão de riscos deve ser um processo contínuo e em constante desenvolvimento aplicado à estratégia da organização e à implementação dessa mesma estratégia. Deve analisar metodicamente todos os riscos inerentes às

---

<sup>96</sup> Vide artigo 191.º do CP.

<sup>97</sup> Vide artigo 32.º do CP.

<sup>98</sup> Vide artigo 162.º do CPA.

atividades passadas, presentes e, em especial, futuras de uma organização. Deve ser integrada na cultura da organização com uma política eficaz e um programa conduzido pela direção de topo<sup>99</sup>.

**Medidas preventivas:** atos ou mecanismos de implementação capazes de reduzir cada risco identificado. A eficácia das medidas mede-se pelo grau de eliminação ou redução do risco.

**Monitorização de riscos:** estrutura de comunicação e revisão que assegure que os riscos são identificados e avaliados de forma eficaz e que os controlos e respostas adequados são implementados. Devem ser executadas auditorias regulares ao cumprimento de políticas e normas e o desempenho, de acordo com as mesmas, deve ser revisto para identificar oportunidades de melhoria. É preciso não esquecer que as organizações são dinâmicas e funcionam em ambientes dinâmicos. As alterações à organização e ao ambiente no qual aquela funciona devem ser identificadas, para que sejam efetuadas as modificações adequadas aos sistemas. O processo de monitorização deve garantir que estão implementados os controlos adequados para as atividades da organização e que os procedimentos são compreendidos e seguidos. As alterações à organização e ao ambiente no qual se insere devem ser identificadas, para que sejam efetuadas as mudanças adequadas aos sistemas. Qualquer processo de monitorização e revisão deve determinar se: as medidas adotadas alcançaram os resultados pretendidos; os procedimentos adotados e as informações recolhidas para a realização da avaliação foram os adequados<sup>100</sup>.

**Negligência:** age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz: representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime, mas atuar sem se conformar com essa realização; ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto<sup>101</sup>.

---

<sup>99</sup> Cf. a Norma de Gestão de Riscos FERMA (2023).

<sup>100</sup> Cf. adaptação da Norma de Gestão de Riscos da *Federation of European Risk Management Associations* (FERMA) – 2023.

<sup>101</sup> Vide artigo 15.º do CP.

**Obediência indevida desculpante:** age sem culpa o funcionário que cumpre uma ordem sem conhecer que ela conduz à prática de um crime, não sendo isso evidente no quadro das circunstâncias por ele representadas<sup>102</sup>.

**Omissão de auxílio:** quem, em caso de grave necessidade, nomeadamente provocada por desastre, acidente, calamidade pública ou situação de perigo comum, que ponha em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de outra pessoa, deixar de lhe prestar o auxílio necessário ao afastamento do perigo, seja por ação pessoal, seja promovendo o socorro. Se a situação tiver sido criada por aquele que omite o auxílio devido, o crime é mais grave. A omissão de auxílio não é punível quando se verificar grave risco para a vida ou integridade física do omitente ou quando, por outro motivo relevante, o auxílio lhe não for exigível<sup>103</sup>.

**Participação económica em negócio:** quem com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar; ou quem receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar; ou ainda quem receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados<sup>104</sup>.

**Peculato:** conduta de funcionário que ilegitimamente se apropria, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções; ou dá de empréstimo, empenha ou, de qualquer forma, onera valores ou objetos referidos anteriormente<sup>105</sup>.

---

<sup>102</sup> Vide artigo 37.º do CP.

<sup>103</sup> Vide artigo 200.º do CP.

<sup>104</sup> Vide artigo 377.º do CP.

<sup>105</sup> Vide artigo 375.º do CP.

**Peculato de uso:** conduta de funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções; ou der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem<sup>106</sup>.

**Perseguição:** quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação. A tentativa desta prática de crime é punível nos termos da lei. Note-se que, o procedimento criminal depende de queixa<sup>107</sup>.

**Plano de Prevenção de Riscos (de Corrupção e Infrações Conexas) - PPR:** é um instrumento de gestão de uma entidade ou organização que, por via da adoção de cuidados preventivos, visa a sua proteção relativamente à ocorrência de ações que se afastem ou contrariem o cumprimento adequado da sua função e dos seus objetivos, e que possam prejudicar a sua reputação e credibilidade junto dos cidadãos, dos parceiros, da concorrência, do mercado, e da sociedade em geral. O PPR deve abranger todas as funções e unidades orgânicas da organização ou entidade, incluindo a direção de topo. Deve traduzir-se na identificação dos riscos a partir de um procedimento sistemático, que, de forma realista, permita identificar, por antecipação, eventuais ou possíveis ocorrências que possam verificar-se relativamente ao cumprimento de cada função, e que, por ação ou omissão, de forma negligente (por erro ou falta de cuidado) ou dolosa (por conflito de interesses), desvirtuem ou contrariem essa mesma função, e que, a verificarem-se, apresentem efeitos mais ou menos gravosos, sobre os próprios procedimentos, sobre os objetivos que lhe estão associados e sobre a reputação e credibilidade da própria organização ou entidade. Depois de identificados os riscos, devem ser

---

<sup>106</sup> Vide artigo 376.º do CP.

<sup>107</sup> Vide artigo 154.º-A do CP.

indicadas as medidas de cuidado e prevenção a adotar que reduzam a probabilidade da sua verificação<sup>108</sup>.

**Poder de direção:** compete ao empregador público, dentro dos limites decorrentes do vínculo de emprego público e das normas que o regem, fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho<sup>109</sup>.

**Publicidade e calúnia:** se no caso dos crimes de difamação, injúria e equiparação (artigo 182.º do CP): a ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou, tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação; as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo. Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena mais grave<sup>110</sup>.

**Quebra de marcas e de selos:** quem abrir, romper ou inutilizar, total ou parcialmente, marcas ou selos, apostos legitimamente, por funcionário competente, para identificar ou manter inviolável qualquer coisa ou animal, ou para certificar que sobre estes recaiu arresto, apreensão ou providência cautelar<sup>111</sup>.

**Recebimento ou oferta indevidos de vantagem:** conduta de funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida<sup>112</sup>.

**Recusa de cooperação:** quem tendo recebido requisição legal de autoridade competente para prestar a devida cooperação à administração da justiça ou a qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar<sup>113</sup>.

**Resistência e coação sobre funcionário:** quem empregar violência, incluindo ameaça grave ou ofensa à integridade física, contra funcionário ou membro das

---

<sup>108</sup> Cf. síntese do guia n.º 1/2023 de setembro do MENAC, disponível em: <https://mec-anticorrupcao.pt/wp-content/uploads/2024/01/plano-de-prevencao-de-riscos-sintese.pdf>.

<sup>109</sup> Cf. artigo 74.º da LTFP.

<sup>110</sup> Vide artigo 183.º do CP.

<sup>111</sup> Vide artigo 356.º do CP.

<sup>112</sup> Vide artigo 372.º do CP.

<sup>113</sup> Vide artigo 381.º do CP.

Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres. O mesmo crime comete quem desobedecer ao sinal de paragem e dirigir contra funcionário ou membro das Forças Armadas, militarizadas ou de segurança, veículo, com ou sem motor, que conduza em via pública ou equiparada, ou embarcação, que pilote em águas interiores fluviais ou marítimas, para se opor a que ele pratique ato relativo ao exercício das suas funções, ou para o constranger a que pratique ato relativo ao exercício das suas funções, mas contrário aos seus deveres, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal<sup>114</sup>.

**Responsabilidade:** salvo casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal, sem prejuízo de outros tipos de responsabilidade, nomeadamente contraordenacional e civil<sup>115</sup>. Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade, incluindo os membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização<sup>116</sup>.

**Risco:** facto, acontecimento, situação ou circunstância suscetível de gerar corrupção ou uma infração conexa, que pode ser graduado em função da probabilidade de ocorrência e impacto previsível (gravidade da sua consequência)<sup>117</sup>.

**Roubo:** quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel ou animal alheios, por meio de violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida

---

<sup>114</sup> Vide artigo 347.º do CP.

<sup>115</sup> Vide artigos 20.º a 23.º do RGPC e 27.º do RGPDI.

<sup>116</sup> Vide artigo 11.º do CP.

<sup>117</sup> Segundo ISO (*International Organization for Standardization*)/IEC (*International Electrotechnical Commission*) Guide 73:2009 Risk management – Vocabulary - definição 1.1., o risco é a combinação da probabilidade de um acontecimento e das suas consequências. Cf. a Norma de Gestão de Riscos da FERMA (2003), o simples facto de existir atividade, abre a possibilidade de ocorrência de eventos ou situações cujas consequências constituem oportunidades para obter vantagens (lado positivo) ou então ameaças ao sucesso (lado negativo). Para Ulrich Beck (in *Sociedade De Risco Mundial - Em Busca Da Segurança*; Edições 70 – Grupo Almedina), os riscos dizem respeito à possibilidade de acontecimentos e desenvolvimentos futuros, que tornam presente um estado de coisas que (ainda) não existe.

ou para a integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir. O crime torna-se mais grave (a pena é superior) se do facto resultar a morte de outra pessoa ou se qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, pelo menos por negligência, ofensa à integridade física grave; ou se verificarem, singular ou cumulativamente, quaisquer requisitos referidos no crime de furto qualificado. Não há lugar à qualificação de crime se a coisa ou o animal furtados forem de diminuto valor<sup>118</sup>.

**Sabotagem:** quem destruir, impossibilitar o funcionamento ou desviar dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, infraestruturas de relevante valor para a economia, a segurança ou a defesa nacional, com intenção de destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido<sup>119</sup>.

**Simulação de crime:** quem, sem o imputar a pessoa determinada, denunciar crime ou fizer criar suspeita da sua prática à autoridade competente, sabendo que ele se não verificou<sup>120</sup>.

**Sistema de Controlo Interno:** um sistema de controlo interno proporcional à natureza, dimensão e complexidade do Município de Alcanena e da atividade por esta prosseguida e que tenha por base modelos adequados de gestão dos riscos, de informação e de comunicação, em todas as áreas de intervenção, designadamente as identificadas no respetivo PPR. O sistema de controlo interno engloba, nomeadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos, procedimentos e boas práticas de controlo definidos pelos responsáveis, que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada, eficiente e transparente. O sistema de controlo interno visa garantir, designadamente: o cumprimento e a legalidade das deliberações e decisões dos titulares dos respetivos órgãos; o respeito pelas políticas e objetivos definidos; o cumprimento das disposições legais e regulamentares; a adequada gestão e mitigação de riscos, tendo em atenção o PPR; o respeito pelos princípios e valores

---

<sup>118</sup> Vide artigo 210.º do CP.

<sup>119</sup> Vide artigo 329.º do CP.

<sup>120</sup> Vide artigo 366.º do CP.

previstos no código de conduta; a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, corrupção, fraude e erro; a salvaguarda dos ativos; a qualidade, tempestividade, integridade e fiabilidade da informação; a prevenção do favorecimento ou práticas discriminatórias; os adequados mecanismos de planeamento, execução, revisão, controlo e aprovação das operações; a promoção da concorrência; e a transparência das operações<sup>121</sup>.

**Suborno:** comportamento de quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a prestar falso depoimento ou declaração em processo judicial, ou prestar falso testemunho, perícia, interpretação ou tradução, sem que estes venham a ser cometidos<sup>122</sup>.

**Tráfico de influência:** comportamento de quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública<sup>123</sup>.

**Usurpação de funções:** conduta de funcionário que: a) sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade; b) exercer profissão ou praticar ato próprio de uma profissão para

---

<sup>121</sup> Cf. artigo 15.º do RGPC. De acordo com o artigo 9.º do SNC-AP, o Sistema de Controlo Interno engloba, designadamente, o plano de organização, as políticas, os métodos e os procedimentos de controlo, bem como todos os outros métodos e procedimentos definidos pelos responsáveis que contribuam para assegurar o desenvolvimento das atividades de forma ordenada e eficiente, incluindo a salvaguarda dos ativos, a prevenção e deteção de situações de ilegalidade, fraude e erro, a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos e a preparação oportuna de informação orçamental e financeira fiável. O sistema de controlo interno tem por base sistemas adequados de gestão de risco, de informação e de comunicação, bem como um processo de monitorização que assegure a respetiva adequação e eficácia em todas as áreas de intervenção. O sistema de controlo interno visa garantir: a salvaguarda da legalidade e da regularidade da elaboração, execução e modificação dos documentos previsionais, da elaboração das demonstrações orçamentais e financeiras e do sistema contabilístico como um todo; o cumprimento das deliberações dos órgãos e das decisões dos respetivos titulares; a salvaguarda do património; a aprovação e o controlo de documentos; a exatidão e a integridade dos registos contabilísticos, bem como a garantia da fiabilidade da informação produzida; o incremento da eficiência das operações; a adequada utilização dos fundos e o cumprimento dos limites legais à assunção de encargos; o controlo das aplicações e do ambiente informático; o registo oportuno das operações pela quantia correta, em sistemas de informação apropriados e no período contabilístico a que respeitam, de acordo com as decisões de gestão e no respeito pelas normas legais aplicáveis; uma adequada gestão de riscos.

<sup>122</sup> Vide artigo 363.º do CP.

<sup>123</sup> Vide artigo 335.º do CP.

a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche; c) continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções<sup>124</sup>.

**Usura:** quem, com intenção de alcançar um benefício patrimonial, para si ou para outra pessoa, explorando situação de necessidade, anomalia psíquica, incapacidade, inépcia, inexperiência ou fraqueza de carácter do devedor, ou relação de dependência deste, fizer com que ele se obrigue a conceder ou prometa, sob qualquer forma, a seu favor ou a favor de outra pessoa, vantagem pecuniária que for, segundo as circunstâncias do caso, manifestamente desproporcionada com a contraprestação. A tentativa desta prática de crime é punível nos termos da lei. O procedimento criminal depende de queixa<sup>125</sup>.

**Utilização de dados de forma incompatível com a finalidade da recolha**  
Conduta de quem utilizar dados pessoais de forma incompatível com a finalidade determinante da recolha<sup>126</sup>.

**Viciação ou destruição de dados:** conduta de quem sem a devida autorização ou justificação, apagar, destruir, danificar, ocultar, suprimir ou modificar dados pessoais, tornando-os inutilizáveis ou afetando o seu potencial de utilização<sup>127</sup>.

**Violação de correspondência ou de telecomunicações:** quem, sem consentimento, abrir encomenda, carta ou qualquer outro escrito que se encontre fechado e lhe não seja dirigido, ou tomar conhecimento, por processos técnicos, do seu conteúdo, ou impedir, por qualquer modo, que seja recebido pelo destinatário. De igual, comete o mesmo crime quem, sem consentimento, se intrometer no conteúdo de telecomunicação ou dele tomar conhecimento; e quem, sem consentimento, divulgar o conteúdo de cartas, encomendas, escritos fechados, ou telecomunicações<sup>128</sup>.

---

<sup>124</sup> Vide artigo 358.º do CP.

<sup>125</sup> Vide artigo 226.º do CP.

<sup>126</sup> Vide artigo 46.º da LPDP.

<sup>127</sup> Vide artigo 49.º da LPDP.

<sup>128</sup> Vide artigo 194.º do CP.

**Violação de domicílio por funcionário:** quem, abusando dos poderes inerentes às suas funções, sem consentimento, se introduzir na habitação de outra pessoa ou nela permanecer depois de intimado a retirar-se, ou violar o domicílio profissional de quem, pela natureza da sua atividade, estiver vinculado ao dever de sigilo<sup>129</sup>.

**Violação de segredo:** quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte<sup>130</sup>.

**Violação de segredo de justiça:** quem, independentemente de ter tomado contacto com o processo, ilegitimamente der conhecimento, no todo ou em parte, do teor de ato de processo penal que se encontre coberto por segredo de justiça, ou a cujo decurso não for permitida a assistência do público em geral<sup>131</sup>.

**Violação de segredo por funcionário:** conduta de funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros. É agravado, se o facto for praticado criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado<sup>132</sup>.

**Violação do dever de sigilo:** conduta de funcionário que, obrigado a sigilo profissional nos termos da lei, sem justa causa e sem o devido consentimento, revelar ou divulgar no todo ou em parte dados pessoais<sup>133</sup>.

---

<sup>129</sup> Vide artigo 378.º do CP.

<sup>130</sup> Vide artigo 195.º do CP.

<sup>131</sup> Vide artigo 371.º do CP.

<sup>132</sup> Vide artigo 383.º do CP.

<sup>133</sup> Vide artigo 51.º da LPDP.

**ANEXO II – MAPA DE IDENTIFICAÇÃO, ANÁLISE E CLASSIFICAÇÃO DOS RISCOS E  
MEDIDAS PREVENTIVAS E CORRETIVAS**

## **Ficha técnica**

### **Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas de 2025**

**Autoria:** Associação de Trabalhadores da Administração Local (ATAM)

#### **Conceção técnica:**

Elaboração: Patrick de Pitta Simões

Revisão: Gabinete Jurídico da ATAM

#### **Contactos:**

Praça do Município, n.º 15A

Apartado 219

2001 - 903 SANTARÉM

Coordenadas GPS:

Latitude: 39°14'21.42"N

Longitude: 8°41'11.46"W

Telefone: (+351) 243 330 273

Email: geral@atam.pt

**Data de edição:** 15 de abril de 2025.

#### **Validado:**

Lucinda Simões (responsável geral pela execução, controlo e revisão do PPR).

#### **Aprovado:**

Deliberação por em reunião de Câmara de 21 de abril de 2025 e em sessão da Assembleia Municipal, também de 21 de abril de 2025..